

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA AV. PAULISTA, 1682 - 1º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO CEP: 01310-200 PABX: 0..11 2172-4325 EMAIL: civel_vara25_sec@jfsp.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 25ª VARA PEDRO LESSA MANDADO Nº **0025.2016.00533**

SÃO PAULO, 11 de Abril de 2016

OFÍCIO Nº **175/ 16-SEC-NBD**

PROCESSO Nº **0025204-35.2015.403.6100** AÇÃO: **126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

AUTOR: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

POLO PASSIVO: **OFICIAL DO 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

OFICIAL REGISTRADOR TITULAR DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Rua Marques que Paranaguá, 359, Consolação, São Paulo/SP

CEP: 01303-050

Assunto: Mandado de Segurança nº 0025204-35.2015.403.6100

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, cópia da sentença proferida nos autos da ação em epígrafe. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

CONCLUSÃO

CONCLUSOS em 31 de março de 2016
ao MM. Juiz Federal Titular da 25ª Vara,
Dr. Djalma Moreira Gomes

Técnica Judiciária – RF 5818

Autos nº 0025204-35.2015.403.6100

(Tipo A)

Reg. 259/2016.

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face do **OFICIAL REGISTRADOR, TITULAR DO 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos atos de registro que lhe são solicitados pelos impetrantes independentemente do pagamento de emolumentos.

Afirmam, em síntese, que o INSS firmou com a FUNASA contrato de compra e venda do imóvel localizado em São Paulo na Rua Bento Freitas, 46, que serve atualmente de sede da FUNASA.

Sustentam que, a fim de regularizarem formalmente o registro dessa alienação, vêm buscando promover os atos necessários ao registro da Escritura Pública de transmissão de propriedade do imóvel que o INSS adquiriu em meados de 2012.

Narram que por possuírem natureza jurídica de Fundação Pública e Autarquia, respectivamente, e comporem a Administração Pública Federal, aos 15 de julho de 2013, buscaram junto à autoridade impetrada a isenção no tocante aos emolumentos exigidos para o registro da escritura pública que celebra a transferência de propriedade do imóvel envolvido, nos termos do Decreto-lei n.º 1.537/1977 e art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995.

Asseveram, todavia, que a isenção requerida não foi deferida pela autoridade coatora, tendo a mesma submetido à "dúvida jurídica", nos termos do art. 30, XIII e XIV, da Lei n.º 8.935/1994 ao Órgão Corregedor dos Ofícios de Registro Público.

Aduzem que aos 13 de outubro de 2015, o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital indeferiu o pedido de isenção das impetrantes.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 35/37).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/51). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que "não foi este Oficial que impôs, nos termos da lei, a obrigação de pagamento dos emolumentos devidos no caso concreto". Além do mais, coube "ao juiz competente, a apreciação e decisão final sobre a questão posta em debate", por meio do procedimento da "dúvida". No mérito, sustenta que o problema central, posto em debate, é a competência da União para legislar sobre isenção de emolumentos. Alega que a Lei Estadual n. 11.331/2002 "é de uma clareza solar. Diz o seu art. 8º que as fundações são isentas do pagamento das parcelas dos emolumentos devidos ao Estado, à Carteira de Previdência, ao custeio do registro civil e ao fundo do TJSP".

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 53/55), que opinou pela concessão da ordem (fls. 53/55).

Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 57), a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato coator foi praticado no exercício de atribuição legal, por delegação de serviço público.

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

A questão posta nos presentes autos já foi decidida pelo E. STJ, no RESP 1406940, em acórdão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon.

Assim, acolho como razões de decidir as já expendidas pela Eminente Ministra para deferir a liminar requerida. In verbis:

"O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, relativos às solicitações feitas pela União), valendo conferir o conteúdo da norma em comento:

Art 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis; com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Entende-se por emolumentos o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

No meu entender, a norma em comento não deixa dúvidas quanto à isenção conferida à União no momento em que esta formula ao ofício de registro de imóveis competente a transcrição de título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade.

Constituindo o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional e dotada da incumbência de promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades (art. 2º, X, da Lei n.º 4.229/63), não vejo como deixar de estender-lhe tal prerrogativa, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que "ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os **privilégios de que goza a Fazenda Pública**, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

Importa destacar que a matéria em debate aguarda a manifestação da Corte Suprema nos autos da ADPF n.º 194/DF, na qual se questiona a recepção do Decreto-Lei n.º 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988.

Assim, enquanto não declarada eventual incompatibilidade da norma com a CF/88, cumpre aplicá-la integralmente.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial para isentar a parte recorrente do recolhimento de emolumentos quando da transcrição do título de propriedade derivado de ação expropriatória no ofício de registro de imóveis."

No caso dos autos, o INSS tem natureza de autarquia federal e a FUNASA de Fundação Pública Federal que, nos termos do art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995 são isentas de custas e emolumentos da mesma forma que a União o é. Vejamos:

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias."

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada proceda aos atos de registro que lhe são solicitados pelos impetrantes independentemente do pagamento de emolumentos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal